

**A VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÂMBITO FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E DESAFIOS**

**SEXUAL VIOLENCE WITHIN THE FAMILY AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS: LEGAL CONSEQUENCES AND CHALLENGES**

**VIOLENCIA SEXUAL CONTRA NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES EN EL ÁMBITO FAMILIAR: CONSECUENCIAS Y DESAFÍOS JURÍDICOS**



10.56238/edimpecto2025.090-066

**Soraya Soares da Nóbrega**

Promotora de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente de João Pessoa - Paraíba

E-mail: sorayampb@gmail.com

---

**RESUMO**

A violência sexual no âmbito familiar permanece como uma das formas mais recorrentes de agressão contra crianças e adolescentes, tendo como principais autores parentes próximos, como pais, avós e tios. Apesar da existência de normas jurídicas que buscam coibir tais práticas, observa-se um cenário marcado pelo silêncio e pela subnotificação, o que dificulta a responsabilização dos agressores e a proteção das vítimas. Este artigo tem como objetivo analisar a violência sexual intrafamiliar sob a perspectiva das consequências jurídicas e dos desafios enfrentados em seu enfrentamento. Para tanto, propõe-se: apresentar um breve histórico da violência sexual contra crianças e adolescentes; examinar os crimes previstos em nosso ordenamento jurídico; identificar as repercussões civis decorrentes; e discutir os obstáculos que dificultam soluções eficazes. A pesquisa fundamenta-se em revisão bibliográfica e análise de dados estatísticos oficiais, estruturando-se em tópicos que favorecem a exposição clara dos fatos e a reflexão crítica do leitor.

**Palavras-chave:** Violência Sexual. Âmbito Familiar. Crianças e Adolescentes. Consequências Jurídicas. Desafios de Enfrentamento.

**ABSTRACT**

Sexual violence within the family remains one of the most recurrent forms of aggression against children and adolescents, with close relatives such as parents, grandparents, and uncles often identified as perpetrators. Despite the existence of legal norms aimed at preventing and punishing such practices, the reality is marked by silence and underreporting, which hinders accountability and victim protection. This article seeks to analyze intrafamilial sexual violence from the perspective of its legal consequences and the challenges involved in addressing it. Specifically, it aims to present a brief historical overview of sexual violence against children and adolescents, examine the crimes established in Brazilian law, identify the civil repercussions of such cases, and discuss the obstacles that prevent effective solutions. The study is based on bibliographic research supported by theoretical discussions on the subject, as well as the analysis of official statistical data. The article is structured to facilitate clear presentation of facts and critical reflection, covering the historical background, legal framework, civil consequences, and challenges in confronting intrafamilial sexual violence.



**Keywords:** Sexual Violence. Family Environment. Children And Adolescents. Legal Consequences. Challenges of Confrontation.

## **RESUMEN**

La violencia sexual intrafamiliar sigue siendo una de las formas más recurrentes de agresión contra niños, niñas y adolescentes, siendo familiares cercanos, como padres, abuelos y tíos, los principales perpetradores. A pesar de la existencia de normas legales que buscan frenar estas prácticas, se observa un escenario marcado por el silencio y la falta de denuncia, lo que dificulta la rendición de cuentas de los agresores y la protección de las víctimas. Este artículo busca analizar la violencia sexual intrafamiliar desde la perspectiva de sus consecuencias legales y los desafíos para abordarla. Para ello, se propone: presentar una breve historia de la violencia sexual contra niños, niñas y adolescentes; examinar los delitos previstos en nuestro ordenamiento jurídico; identificar las repercusiones civiles resultantes; y discutir los obstáculos que impiden soluciones efectivas. La investigación se basa en una revisión bibliográfica y el análisis de datos estadísticos oficiales, estructurada en temas que favorecen la exposición clara de los hechos y la reflexión crítica del lector.

**Palabras clave:** Violencia Sexual. Contexto Familiar. Niños, Niñas y Adolescentes. Consecuencias Legales. Desafíos para Abordar el Problema.



## 1 INTRODUÇÃO

A violência sexual, segundo dados da UNICEF (2024) apresenta grande incidência dentro de casa ou seja, no seio familiar, tendo como principais agressores os genitores, avós, tios, primos e outros parentes que mantêm vínculo consanguíneo, de afinidade ou de afetividade com a vítima. Tal constatação nos remete à seguinte questão: por que esses crimes de violência são subnotificados e silenciosos, apesar da existência de normas em nosso ordenamento jurídico?

Dessa forma, como resposta ao presente questionamento, estabelece-se como objetivo geral deste artigo analisar a violência sexual no âmbito familiar contra crianças e adolescentes, sob a ótica das consequências jurídicas e dos desafios para o seu enfrentamento, considerando que, aparentemente, impera o silêncio nessas situações e a consequente ausência de denúncia.

Para alcançar as respostas desejadas neste estudo, definem-se os seguintes objetivos específicos: realizar um breve histórico sobre a violência sexual no âmbito familiar contra crianças e adolescentes; analisar os crimes relacionados a essa violência que estão previstos em nosso ordenamento jurídico; verificar as consequências civis decorrentes dos casos de violência sexual no âmbito familiar; e compreender os desafios enfrentados na busca por soluções eficazes.

Portanto, para materializar a proposta do estudo, considera-se adequada a utilização da pesquisa bibliográfica, amparada em teorias que discutem o tema, bem como o levantamento de dados estatísticos oficiais disponíveis para análise.

Nesse sentido, os tópicos do artigo seguirão um formato que facilite a exposição dos fatos, bem como a análise e reflexão por parte do leitor, a saber: um breve histórico da violência sexual no âmbito familiar contra crianças e adolescentes; os crimes relacionados a essa prática; as consequências civis que recaem sobre tais casos; e os desafios enfrentados na busca por soluções eficazes.

## 2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÂMBITO FAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A violência sexual contra crianças e adolescentes, presente desde os primórdios da humanidade, constitui um grave problema de saúde pública e exige um olhar atento de toda a sociedade para seu enfrentamento. Trata-se do ato de coagir a vítima a participar de uma prática sexual, com ou sem contato físico, reduzindo o ser humano à condição de objeto e negando sua qualidade de sujeito de direitos.

É uma conduta atentatória aos direitos humanos e ao desenvolvimento sexual da criança e do adolescente. Sua ocorrência é multicausal e suas consequências são diversas, podendo perdurar por toda a vida das vítimas, configurando uma grave e perversa violação de direitos. Nesse sentido, enquanto forma de relação social, a prática deste ato violento pode ter relação direta com as estruturas e experiências sociais, conforme apresenta Adorno (1988) apud Guerra (2011):



“está inexoravelmente atada ao modo pelo qual os homens produzem e reproduzem suas condições sociais e existência. Sob esta ótica, a violência expressa padrões de sociabilidade, modos de vida, modelos atualizados de comportamento vigentes, em uma sociedade em um momento determinado de seu processo histórico. A compreensão de sua fenomenologia não pode prescindir, por conseguinte, da referência às estruturas sociais; igualmente não pode prescindir da referência aos sujeitos que a fomentam enquanto experiência social. Ao mesmo tempo que ela expressa relações entre classes sociais, expressa também relações interpessoais está presente nas relações intersubjetivas que se verificam entre homens e mulheres, entre adultos e crianças, entre profissionais de categorias distintas. Seu resultado mais visível é a conversão de sujeitos em objeto, sua coisificação” (Adorno, 1988 apud Guerra, 2011, p. 31).

Nesse sentido, a violência não é um fenômeno isolado, mas sim um aspecto intrínseco às relações sociais, manifestando-se como expressão da forma como a sociedade se organiza e se reproduz, refletindo padrões de comportamento, relações de poder e valores culturais de determinado período histórico.

No Brasil, os registros de violência sexual contra crianças e adolescentes remontam ao período da colonização. Contudo, apenas a partir da década de 1950 essa violência começou a ser estudada e pesquisada, ganhando maior visibilidade a partir de 1990, quando foi inserida na “agenda da sociedade civil e da luta pelos direitos humanos” (Travassos, 2013, p. 14). Somente após sua inclusão no rol dos direitos humanos, no século XX, a violência contra crianças e adolescentes passou a ser encarada como um problema de ordem social (Kühl, 2018, p. 76).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990 – e o ordenamento jurídico brasileiro conferem proteção especial a crianças e adolescentes, em razão da vulnerabilidade decorrente de sua condição peculiar de desenvolvimento.

Entretanto, mesmo diante dessa proteção jurídica, as crianças e adolescentes continuam sendo sujeitos à prática da violência sexual também, no ambiente familiar.

A violência sexual contra crianças e adolescentes está presente em diferentes contextos e classes sociais, sendo multicausal e de consequências devastadoras. Muitas vezes, essa violência é invisível, permanecendo oculta dentro das famílias, seja em condomínios de luxo ou em lares humildes, manifestando-se nas relações das crianças e adolescentes com pais, parentes ou pessoas próximas do convívio familiar e comunitário.

### **3 CRIMES RELACIONADOS À VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÂMBITO FAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PREVISTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

A Lei nº 13.431, de abril de 2017, que institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o ECA, trata no artigo 4º das formas de violência, sem prejuízo da tipificação dos crimes.

O inciso III do referido artigo conceitua a violência sexual como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou outro ato libidinoso,



incluindo a exposição do corpo em foto ou vídeo, por meio eletrônico ou não. A lei especifica três modalidades:

- **Abuso sexual:** toda ação que utiliza a criança ou o adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado presencialmente ou por meio eletrônico, para estimulação do agente ou de terceiros;
- **Exploração sexual comercial:** uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiros, presencialmente ou por meio eletrônico;
- **Tráfico de pessoas:** recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o exterior, com finalidade de exploração sexual, mediante ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento da vulnerabilidade ou entrega/aceitação de pagamento, entre outras hipóteses previstas na legislação (BRASIL, 2017).

Dessa maneira, a referida lei conceitua a violência sexual como qualquer ato que obrigue crianças e adolescentes a participarem, de qualquer forma, de ações que envolvam conjunção carnal ou outros atos libidinosos, abrangendo todas as condutas que possam violar os direitos humanos desses sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. Nessa mesma linha de raciocínio, a Organização Mundial da Saúde (OMS) define a violência sexual como:

“Qualquer ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou outro ato dirigido contra a sexualidade de uma pessoa por meio de coerção, por outra pessoa, independentemente de sua relação com a vítima e em qualquer âmbito. Compreende o estupro, definido como a penetração mediante coerção física ou de outra índole, da vulva ou ânus com um pênis, outra parte do corpo ou objeto” (Violência contra as mulheres – OPAS/OMS, [s.d.]).

Tal violência está prevista na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e no Código Penal. Esses instrumentos jurídicos atuam de forma conjunta na proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, além de outros textos legais que reforçam o combate à violência sexual. Nesse sentido, Bitencourt (2023, p. 64) destaca:

“A violência sexual contra crianças e adolescentes, além de crime sexual, representa uma violação de direitos humanos universais. Quando ocorre no âmbito intrafamiliar, ultrapassa os limites e regras culturais, sociais, familiares e legais, pois se trata de um comportamento sórdido, degradante, repugnante e moralmente condenável, que nega os princípios morais mais comecinhos formadores e informadores da célula familiar.”

Tendo compreendido a delimitação jurídica do tema em análise, convém destacar a posição desta ação violenta dentro do sistema social e, de acordo com o *Relatório Mundial sobre Violência e Saúde* (OMS, 2002, p. 27), a violência é um dos maiores problemas de saúde pública do mundo, pois



o uso intencional da força física ou do poder é capaz, muitas vezes, de gerar morte, dano psicológico, privações de liberdade e deficiência.

“O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.”

Nessa mesma compreensão, destaca-se que a violência sexual contra crianças e adolescentes possui dimensões agravantes, visto que esses sujeitos apresentam maior vulnerabilidade em razão de sua condição peculiar, seja em virtude das relações parentais de subordinação ou, da própria força física (fragilidade física da criança e adolescente).

É diante desse contexto de fragilidade física ou subordinação parental, que muitos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem no Brasil e apresentam um cenário vertiginoso de crescimento, conforme pode ser observado nos dados apresentados pela UNICEF (2024). Ademais, deve ser levado em consideração que existe o agravante neste processo: a subnotificação, ou seja, os dados que se apresentarão abaixo estão aquém daquilo que deveria ser:

“Mesmo considerando apenas a quantidade de fatos registrados, a violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil já ostenta números alarmantes. Isso, sem contar os fatos ocorridos que não foram registrados. Conforme algumas pesquisas já realizadas, as taxas de subnotificações nesse tipo de delito são altíssimas. Em estimativa recentemente produzida pelo IPEA, afirma-se que apenas 8,5% dos eventos são reportados às autoridades policiais<sup>18</sup>. Assim, apenas em relação aos fatos notificados às polícias, nos últimos três anos, foram 164.199 estupros com vítimas de até 19 anos no país, com alta nos números nos dois anos mais recentes. Foram registrados 46.863 casos na faixa etária em 2021<sup>19</sup>, 53.906 em 2022<sup>20</sup> e 63.430 em 2023. Desconsiderando os dados dos estados que não enviaram as informações para a faixa etária de 0 a 19 em todos os anos, o número de estupros de crianças e adolescentes registrados aumentou 6% entre 2021 e 2022 e 13,8% em 2023. A elevação ocorreu em todas as faixas etárias, mas, proporcionalmente, cresceram com mais intensidade nas faixas mais jovens. Entre 0 e 4 anos, no último ano, os registros de estupros aumentaram em 23,5%; entre 5 e 9 anos, o crescimento foi de 17,3%. Já entre 10 e 14 anos, os números se elevaram 11,4% e, na última faixa (15-19 anos), 8,4%”. (UNICEF, 2024 p. 41)

Infelizmente, o abuso sexual é cometido por pessoas próximas da vítima, como familiares, vizinhos ou amigos. Bitencourt (2023, p. 63) observa que o abuso sexual infantojuvenil, seja intra ou extrafamiliar, é uma das formas mais graves de violência, pois lesa direitos fundamentais e apresenta caráter duradouro e habitual.

Em muitos casos, a violência sexual intrafamiliar, algum parente tem conhecimento da prática violenta, mas silencia e se mostra conivente, seja por medo ou pela dependência econômica em relação ao agressor ou agressora. Dessa forma, o ciclo da violência se perpetua e a criança ou adolescente permanece desprotegida, já que quem poderia intervir e pôr fim à situação, se mantém inerte diante da violação.



Diante das dificuldades de comprovar autoria e materialidade nos crimes sexuais, o sistema de justiça tem valorizado o depoimento da vítima como meio de prova, transformando-a em testemunha-chave da acusação.

Entretanto, segundo Oliveira e Filho (2015, p. 1) ressaltam que crianças e adolescentes submetidos precocemente a relações sexuais não possuem discernimento para avaliar a situação, o que gera medo de revelar o ocorrido. Além dos danos psicológicos, podem surgir consequências físicas como doenças sexualmente transmissíveis, gravidez, aborto e, em casos extremos, até a morte em razão da gravidade do estupro.

Um dos efeitos mais devastadores da violência sexual intrafamiliar é a perda da confiança da criança em pessoas próximas. A vítima passa a desconfiar de qualquer tentativa de aproximação, teme demonstrações de afeto como beijos ou abraços, tende ao isolamento, apresenta baixa autoestima, sensação de impureza após os episódios de violência, além de comportamentos como banhos excessivos ou práticas de autoflagelo.

Como se observa, o crescimento da violência contra crianças e adolescentes é alarmante e mesmo que a responsabilidade de cuidar seja da família, parece que determinadas questões de segurança e atenção têm sido deixadas de lado e o cenário de vulnerabilidade se fortalece.

### 3.1 O ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SUA CRIMINALIZAÇÃO

Como abordado anteriormente, a violência sexual intrafamiliar é um problema grave que viola os direitos humanos e deixa marcas profundas no desenvolvimento físico, psicológico, emocional e social de crianças e adolescentes. O abuso sexual, sobretudo no ambiente familiar, está frequentemente associado a dinâmicas de segredo que contribuem para a manutenção da coesão do grupo.

Ainda conforme apresentado anteriormente, muitos dos casos ocorrem dentro da própria residência da vítima e pode perdurar por anos, já que, em razão da pouca idade, a criança não possui maturidade psicológica suficiente para compreender a situação, percebendo apenas que há algo errado sem conseguir discernir claramente o que acontece.

Diante da fragilidade apresentada pela criança e adolescente, o ordenamento jurídico brasileiro traz em seu bojo, um sistema específico de garantias normativas que devem ser aplicadas para proteger a criança e o adolescente. Nesse sentido, o Código Penal sob a denominação de “**Estupro de Vulnerável**”, em seu artigo 217-A do Código Penal dispõe com ato atípico a ação contra a vítima entre 0 a 12 anos de idade:

**Art. 217-A** – Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos.

Pena: reclusão de 8 a 15 anos.

§ 3º – Se da conduta resulta lesão corporal grave: pena de 10 a 20 anos.

§ 4º – Se da conduta resulta morte: pena de 12 a 30 anos (Brasil, 2009).



Ademais, a Lei nº 8.072/1990 passou a incluir o estupro de vulnerável no rol dos crimes hediondos, em virtude da dificuldade ou impossibilidade de defesa por parte da vítima.

**Art. 1º** – São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados: [...] VI – estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º) (Brasil, 2009).

E, de maneira bem pertinente, ainda se enquadra como estupro de vulnerável, aquela ação praticada contra a criança ou adolescente que não tenha oferecido resistência. Dessa maneira, o consentimento não é considerado válido, pois a lei reconhece sua vulnerabilidade, tornando irrelevante qualquer manifestação de vontade.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. É impossível afastar a presunção de violência na prática do delito imputado ao paciente, já que é pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que após a Lei 12.015/2009, a conjunção carnal ou os atos libidinosos diversos cometidos com menos de 14 (catorze) anos configuram o crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, **independentemente de grave ameaça ou violência real ou presumida, o que torna irrelevante o consentimento ou autodeterminação da vítima.** Precedentes. (Superior Tribunal De Justiça. Habeas Corpus 322696 RJ 2015/0101773-5. Relator: Ministro Jorge Mussi. Publicação: DJ 13/05/2015). (grifo nosso)

Nesse sentido, a criminalização dessa conduta tem como objetivo proteger a dignidade sexual de crianças e adolescentes, reconhecidos como absolutamente vulneráveis em razão de seu estágio de desenvolvimento.

Ainda na mesma linha de raciocínio, a ONG Childhood (2015) destaca a ampliação de algumas formas da prática do abuso sexual, especificando as seguintes modalidades, sem contato físico, nomeadamente.

**Assédio sexual:** propostas de relações sexuais mediante chantagem ou ameaça;

**Abuso sexual verbal:** conversas ou telefonemas sobre atividades sexuais, destinados a despertar o interesse ou chocar a vítima;

**Exibicionismo:** exposição dos órgãos genitais ou masturbação diante de crianças ou adolescentes;

**Voyeurismo:** observação de atos ou órgãos sexuais de pessoas que não consentem em ser vistas;

**Pornografia:** exibição de material pornográfico a crianças ou adolescentes. (Childhood, 2015)

Nesse raciocínio, com a entrada em vigor da Lei nº 12.015/2009, os artigos 213 e 214 do Código Penal foram unificados, sendo o artigo 214 revogado e seu conteúdo incorporado ao artigo 213, que passou a ter a seguinte redação:

**Art. 213** – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena: reclusão de 6 a 10 anos.

**Conhecimento em Rede: Explorando a Multidisciplinaridade 3ª Edição**



Assim, crianças e adolescentes, independentemente do sexo, podem ser vítimas de estupro quando constrangidos, mediante violência física ou grave ameaça psicológica, a praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso.

Portanto, os principais crimes contra a liberdade sexual previstos no Código Penal são: estupro (art. 213), violação sexual mediante fraude (art. 215) e assédio sexual (art. 216-A).

É evidente, portanto, que crianças e adolescentes contam com respaldo jurídico nacional e internacional para garantir sua proteção, evitando lacunas que possam favorecer a vitimização ou a impunidade de agressores e daqueles que, tendo o dever de zelar, se omitem diante do abuso.

### 3.2 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÂMBITO FAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Diante da realidade jurídica e social que o tema apresenta, observa-se que os agressores devem ser responsabilizados nas esferas civil e criminal, sendo necessária a intervenção estatal para adoção de medidas cabíveis, como o afastamento do agressor do lar, a inversão da guarda, a aplicação de sanções administrativas e, em casos mais graves, a suspensão ou destituição do poder familiar.

Todas essas ações devem ser pautadas pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, visando à sua proteção integral. Ademais, considerando que as situações de violência demandam intervenção imediata, é imprescindível o ajuizamento de medidas protetivas em favor da criança ou adolescente, como forma de prevenção.

Em razão da condição de sujeitos de direitos fundamentais, crianças e adolescentes devem ter assegurada uma vida digna, livre de violência, com preservação da integridade física e psicológica, de modo que possam se desenvolver de forma saudável.

Compete ao Estado, à sociedade e à família garantir essa proteção integral, assegurando não apenas a prioridade absoluta e o melhor interesse da criança e do adolescente, mas também a prevenção e o combate a todas as formas de violência, em especial a violência sexual. Para que as ações sejam efetivamente protetivas, é imprescindível a articulação e a corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado.

O artigo 227 da Constituição Federal assegura às crianças e aos adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, em observância ao princípio da proteção integral.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe, em seu artigo 5º, que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. O artigo 18 complementa ao estabelecer que “é dever de



todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Ademais, o artigo 130 do ECA prevê que, “verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum”.

Trata-se de um procedimento judicial destinado a proteger vítimas de violência doméstica, garantindo sua segurança e bem-estar por meio da retirada do agressor do lar. Essa medida pode ser solicitada em caráter de urgência ao Juizado de Violência Doméstica ou como parte de ação cautelar nas Varas da Infância e Juventude ou nas Varas de Família, conforme o caso.

Sempre que a criança ou o adolescente sofrer violência intrafamiliar, sobretudo o abuso sexual, admite-se a imediata intervenção estatal para afastá-los do agressor, cessando a violação à integridade da vítima. Isso porque a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente deve ser pautada pelo princípio do melhor interesse.

Nesse sentido, o artigo 3º, item “1”, da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança”.

O princípio do melhor interesse deve ser utilizado como critério de interpretação da lei, solução de conflitos e elaboração de futuras normas, uma vez que prioriza as necessidades da criança e do adolescente em detrimento de interesses particulares dos pais ou da sociedade.

Como observado anteriormente, para além da responsabilização penal, há também a esfera civil, que busca reparar os danos emocionais e psicológicos causados às vítimas.

As hipóteses de suspensão e destituição do poder familiar, previstas nos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil, bem como a aplicação de multa cominatória, constituem formas de responsabilização civil dos pais que praticam violência sexual contra seus filhos.

O artigo 1.637 prevê a suspensão do poder familiar em situações como o descumprimento dos deveres parentais, abuso de autoridade ou condenação por crime. Já o artigo 1.638 estabelece a perda do poder familiar por decisão judicial, em casos de castigo excessivo, abandono, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, estupro, estupro de vulnerável ou outros crimes contra a dignidade sexual de filhos ou descendentes.

A responsabilização civil dos pais tem como finalidade não apenas punir os agressores, mas também proteger as vítimas, garantindo o melhor interesse da criança e do adolescente. Para tanto, é necessário reparar e compensar os danos causados, por meio de medidas eficazes que assegurem proteção integral.



O silêncio das vítimas, conforme observado anteriormente, somado ao medo de serem afastadas de seu núcleo familiar, ao temor de confirmar a violência sofrida e à convivência da sociedade, agrava ainda mais as consequências físicas, psicológicas e sociais da violência sexual.

A proteção deve iniciar com a denúncia na delegacia, seguida do encaminhamento imediato da vítima a acompanhamento psicológico, visando tratar os traumas e minimizar os danos. A violência sexual é inaceitável e deve ser combatida com medidas de responsabilização jurídica e reparação dos prejuízos. Sérgio Cavalieri Filho (2005, p. 24) esclarece:

“Em sentido jurídico, responsabilidade designa o dever de reparar o prejuízo decorrente da violação de um dever jurídico. Em síntese, responsabilidade civil é um dever sucessivo que surge para recompor o dano oriundo da violação de um dever jurídico originário.”

Para a responsabilização civil, são necessários três elementos: ação ou omissão culposa, dano e nexo de causalidade. A violência doméstica praticada pelos pais contra seus filhos configura invasão da esfera jurídica da criança e do adolescente, impondo-lhes danos que ensejam a responsabilização civil.

O combate, contudo, é dificultado pelo ambiente familiar, marcado por relações de dependência afetiva, econômica e de autoridade, que tornam o delito menos visível e retardam sua punição.

Sempre que os pais, no exercício do poder familiar, violarem os direitos fundamentais dos filhos, caberá ao Estado, em atenção ao princípio da proteção integral, intervir na relação familiar para assegurar tais direitos.

Quando verificado o abuso sexual intrafamiliar, o juiz poderá, a pedido do Ministério Público ou de outro interessado, determinar como medida cautelar o afastamento do agressor do lar. Também poderá fixar alimentos em favor da vítima, caso dependa economicamente do abusador, nos termos do artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em caso de descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, caberá ao Ministério Público propor representação administrativa contra o genitor agressor, com base no artigo 249 do ECA, que prevê multa de três a vinte salários de referência, dobrada em caso de reincidência.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

A suspensão e a perda do poder familiar são medidas aplicáveis quando todos os esforços para superar a violência constatada se mostram ineficazes, sem afastar, contudo, a obrigação do genitor de prestar alimentos, já que a criança e o adolescente permanecem como vítimas.



A suspensão do poder familiar pode ser decretada em razão do abuso de autoridade ou do descumprimento dos deveres parentais, conforme dispõe o artigo 1.637 do Código Civil. O parágrafo único do referido artigo estabelece ainda que a condenação criminal do genitor pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) constitui fundamento suficiente para a suspensão.

A medida mais severa de ingerência estatal é a perda do poder familiar, prevista no artigo 1.638 do Código Civil. Esse dispositivo elenca quatro hipóteses de perda da autoridade parental, entre elas a prática de abuso sexual, considerada conduta contrária à moral e aos bons costumes.

Dessa forma, o abuso sexual cometido no âmbito familiar configura, de maneira inequívoca, ilícito civil e penal, exigindo a responsabilização do agressor e a proteção integral da vítima.

#### **4 A IMPORTÂNCIA DA DENÚNCIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A NOTIFICAÇÃO E SUBNOTIFICAÇÃO DESSA VIOLÊNCIA**

A denúncia de abuso sexual é fundamental para encaminhar as vítimas às redes de atenção e proteção, garantindo que o crime não permaneça impune. O silêncio ou a omissão diante da violência gera consequências graves, que podem marcar de forma permanente o desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Sempre que houver suspeita de abuso sexual, é imprescindível que seja denunciado, pois somente assim será possível iniciar a investigação e comprovar a veracidade dos fatos. O Conselho Tutelar, o Ministério Público e as Delegacias são órgãos competentes para receber denúncias, que também podem ser realizadas de forma anônima pelo Disque 100 – Disque Denúncia Nacional.

Apesar da importância da denúncia, muitas vítimas enfrentam obstáculos significativos para revelar o abuso, o que contribui para o silêncio prolongado e o sofrimento invisível. A notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de violência sexual contra crianças e adolescentes é exigida pela legislação brasileira e deve ser realizada por profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde, mediante preenchimento da Ficha de Notificação, bem como por todos os profissionais da rede de atendimento que tenham conhecimento da ocorrência.

A subnotificação, contudo, permanece como um grave problema, evidenciando barreiras culturais e institucionais. Entre as causas estão a falta de conhecimento, negligência, ausência de capacitação das equipes técnicas e resistência em registrar os casos. Além disso, existe a chamada *cifra oculta*, que abrange situações não identificadas ou não comunicadas, permanecendo invisíveis ao sistema oficial (MOREIRA, 2020). Assim, o número real de casos é muito maior do que o registrado.

As razões que levam crianças e adolescentes a não revelarem a violência incluem medo, vergonha, culpa, ameaças do agressor, receio de provocar a separação da família ou a prisão do pai, além da dependência econômica e afetiva. Um dos principais entraves é o pacto de silêncio que se



estabelece no âmbito familiar, perpetuando a violência e dificultando a responsabilização dos agressores (Miyahara, 2018).

O lar, local onde a violência sexual ocorre com maior frequência, é também o espaço de mais difícil identificação, o que reforça o silêncio e a omissão. Os casos notificados são registrados no SINAN por profissionais de saúde, em serviços públicos ou privados, e posteriormente consolidados pelas Secretarias Municipais de Saúde e encaminhados ao Ministério da Saúde, que disponibiliza os dados no DataSUS. Contudo, por serem notificações vinculadas ao atendimento em saúde, limitam-se aos casos que chegam a hospitais e unidades de saúde.

No abuso sexual intrafamiliar, a vulnerabilidade da vítima é agravada pelo fato de o agressor ser alguém de confiança, geralmente um familiar, que exerce autoridade ou subordinação. Nessas situações, o abusador raramente recorre à violência física, utilizando manipulação, medo ou até mesmo sensações de prazer para manter o controle.

Nesse contexto, escolas e professores desempenham papel essencial na identificação de possíveis vítimas. Alterações de comportamento, atitudes agressivas ou sexualizadas, dificuldades de concentração e aprendizagem, ou sinais de depressão devem ser observados e encaminhados para acompanhamento psicológico, possibilitando a descoberta da violência.

A notificação da violência sexual contra crianças e adolescentes é indispensável não apenas para proteger as vítimas e responsabilizar criminalmente os agressores, mas também para subsidiar políticas públicas de prevenção e estruturar estratégias de enfrentamento. O rompimento do pacto de silêncio é condição necessária para que os casos sejam revelados e os agressores punidos, evitando a perpetuação da violência.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O artigo teve como foco principal o estudo da violência sexual contra crianças e adolescentes, reconhecida como uma grave violação dos direitos fundamentais, que compromete não apenas o bem-estar físico, mas também o psicológico e emocional das vítimas. Evidenciou-se a necessidade de aperfeiçoar e estruturar o sistema de garantia de direitos, de modo que as ações sejam efetivamente protetivas, mediante a articulação e corresponsabilidade da família, do Estado e da sociedade, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O enfrentamento da violência sexual, especialmente do abuso intrafamiliar, exige o engajamento conjunto da sociedade, das instituições, das famílias e do governo, tanto na prevenção dos crimes quanto no fortalecimento das denúncias e na atuação das entidades responsáveis pela proteção integral. O estudo demonstrou que o abuso sexual infantojuvenil intrafamiliar é uma problemática histórica, marcada pelo poder e pela coação do agressor, em razão da vulnerabilidade das vítimas.



Destacou-se, ainda, que a violência sexual ocorre majoritariamente no seio familiar, configurando um problema grave que demanda análise interdisciplinar, políticas de prevenção e mecanismos de reparação de danos.

Observou-se também que o silenciamento permanece como um dos maiores obstáculos ao enfrentamento da violência sexual, vitimando milhares de crianças e adolescentes todos os anos no Brasil. Combater essa prática requer não apenas medidas repressivas, mas também ações educativas que promovam o empoderamento e o acolhimento das vítimas, prevenindo o ocultamento de informações e a subnotificação dos casos.

A responsabilização do agressor, embora necessária, não é suficiente para encerrar a discussão sobre o tema. É imprescindível avançar nos mecanismos de acolhimento das vítimas, que sofrem desdobramentos negativos em sua vida social. As ações preventivas, por si só, não bastam; é preciso também recorrer a medidas repressivas, que além de punir, funcionam como instrumentos de desestímulo à prática da violência.

Apesar dos inúmeros desafios, torna-se urgente intensificar ações específicas e contínuas de enfrentamento, por meio da mobilização e sensibilização dos diversos setores da sociedade, da ampliação da visibilidade do problema, da implementação de políticas preventivas e da efetiva identificação e notificação dos casos, garantindo o acesso à rede de promoção e proteção social.

Diante do crescente número de ocorrências e da elevada cifra oculta, é evidente a necessidade de políticas públicas eficazes, capazes de prevenir e informar adequadamente, reduzindo a incidência da violência sexual contra crianças e adolescentes.

Por fim, ressalta-se que o abuso sexual infantil intrafamiliar constitui um grave problema de segurança, que exige análise interdisciplinar e resposta legislativa consistente. A legislação brasileira, fortalecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Penal, deve ir além da reparação de danos, exigindo políticas de prevenção.

A violência contra crianças e adolescentes expõe o medo e a insegurança gerados pela insuficiência da proteção estatal e pela negligência do poder público em implementar políticas amplas que assegurem condições reais de desenvolvimento saudável para esse público.



## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Conflitualidade e violência: reflexões sobre a anomia na contemporaneidade. *Tempo Social: Revista de Sociologia da USP*, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 19-47, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. v. 4, Parte Especial. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BITENCOURT, Luciane. *Vitimização Secundária Infanto-juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar: Por uma Política Pública de Redução de Danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicaocompilado.htm)>.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm)>. Acesso em: 5 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Direitos e Garantia da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm)>.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CEARÁ. *Plano Estadual de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes*. Fortaleza: Governo do Estado do Ceará, 2021.

CHILDHOOD BRASIL. *Entenda a diferença entre abuso e exploração sexual*. 2015. Disponível em: <<https://www.childhood.org.br/entendaadiferenca-entre-abusoexploracao-sexual/>>. Acesso em: 12 nov. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal*. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. 1. ed. São Paulo: Imprensa Oficial, 1993.

KÜHL, Júlia. *Violência contra crianças e adolescentes: uma análise histórica*. São Paulo: [s.n.], 2018.

MOREIRA, Maria. *Violência sexual contra crianças e adolescentes: desafios da notificação compulsória*. São Paulo: [s.n.], 2020.

MIYAHARA, Lívia. *Violência sexual intrafamiliar: o pacto de silêncio*. São Paulo: [s.n.], 2018.

OLIVEIRA, João; FILHO, Carlos. *Abuso sexual infantil: consequências físicas e psicológicas*. São Paulo: [s.n.], 2015.

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Relatório Mundial sobre Violência e Saúde*. Genebra: OMS, 2002.



POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, M. V. *Depoimento Especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

RANGEL, Patrícia Calmon. *Abuso sexual: intrafamiliar recorrente*. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes: Faça Bonito*. Brasília: Casa Civil, 2013.

TRAVASSOS, Maria. *Violência sexual contra crianças e adolescentes: uma análise social*. São Paulo: [s.n.], 2013.

UNICEF. *Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. 2021-2023*. São Paulo. 2024. Disponível em: [panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil-v04 \(003\).pdf.pdf](#). Acesso em 26 de novembro de 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). *Violência e exploração sexual infanto-juvenil: crimes contra a humanidade*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.